



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0024626-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante FABIANA DA SILVA DALVE, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 0024626-49.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: FABIANA DA SILVA DALVE (Dr. Diego Vitelli Vasco dos Santos, Defensor Público).

Agravado: C. 5º Grupo de Direito Criminal.

Origem: Pindamonhangaba.

VOTO Nº 33.697.

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM
REVISÃO CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal. Inviabilidade.

Indeferimento da revisional sem descurar,
na motivação, da ótica da parte
peticionária, não existindo o que
reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto,
que não convence a ponto de abalar a
coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se de recurso de **AGRAVO
INTERNO**, interposto por **FABIANA DA SILVA DALVE**,
contra decisão monocrática terminativa (fls. 34/41), de minha

lavra, que **INDEFERIU LIMINARMENTE** o pleito de **revisão criminal** formulado nos autos nº 0024626-49.2024.8.26.0000.

A Defesa reitera a possibilidade de suas teses prosperarem, reforça a ilicitude das provas. Aduz que diante da complexidade do caso, a revisão criminal deveria ser encaminhada ao Órgão Colegiado. Pleiteia a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo para que a revisão criminal seja processada.

É o relatório.

Revisão Criminal **monocraticamente**
indeferida nos seguintes termos:

“Trata-se de **“AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL”** (fls. 05/10) ajuizada por **FABIANA DA SILVA DALVE**, oferecida com estribo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por meio da qual pretende desconstituir a r. sentença penal prolatada pelo E. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de

Pindamonhangaba (fls. 94/97, dos autos principais) que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou a ora **peticionária** por incurso no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, às penas de **05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no piso legal

Busca a **peticionária**, em apertada síntese, sem apresentar qualquer prova nova ou comprovar a falsidade dos elementos de convicção carreados, o reconhecimento de nulidade processual ante a alegada ilicitude das provas derivadas da busca pessoal, com consequente absolvição por atipicidade da conduta, por inexistência de prova de ter concorrido para a infração ou por insuficiência probatória.

A D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, se conhecida, pela improcedência da ação (fls. 21/32).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de

fato, a demonstração da evidente contrariedade da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório, concedeu-o no quanto necessário para apuração da esterilidade do acervo originário, ora lançadas com o claro propósito de promover de forma oblíqua o reexame do mérito com base em inovação de teses concentradas na esfera das nulidades processuais.

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual, na primeira hipótese, uma clivagem de “terceira” instância, e na última, uma destinação técnica que não se coaduna, apesar do que se afirma na exordial, com as hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, porquanto estreitas, em vista da garantia da coisa julgada, de lastro constitucional, as margens de apreciação na seara revisional. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas com uma interpretação das provas, ou com a propositura de teses jurídicas, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte **um elemento contrário à condenação** – em regra o interrogatório – **ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas**. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos os elementos de prova indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente**, cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada**.

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, percebe-se, efetivamente, inviável o processamento.

Sobre o caso, a acusação indicou que no dia 16 de agosto de 2019, **FABIANA DA SILVA DALVE**, trazia consigo, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **29** (vinte e nove) porções de **crack**, pesando **7,29g** (sete gramas e vinte e nove centigramas). Segundo apurado, na data dos fatos, **FABIANA** se encontrava na praça à espera de usuários, quando foi surpreendida por policiais militares. Durante revista, os policiais apreenderam, na barra da calça da **peticionária**, 14 pedras de crack. Assim, ela foi colocada na viatura policial e conduzida à Delegacia de Polícia, em flagrante delito. No carro oficial,

FABIANA dispensou o restante da droga e o dinheiro angariado (R\$ 80,00).

Pois bem, cumpre afastar, por imprópria no caso para revisão criminal, a alegada nulidade diante da abordagem policial e consequente apreensão de drogas em poder da **peticionária**. Os policiais militares declararam que diante da atitude suspeita da **peticionária**, que já era conhecida dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas e estava em local de intenso fluxo de mercancia ilícita, a abordagem foi realizada. Portanto, não há que se falar em nulidade diante da abordagem realizada pelos policiais militares. Além da legal atuação dos agentes da lei, é fato e sabido que o crime de tráfico possui a natureza de crime permanente, autorizando a ação policial, não havendo que se falar em vício. A propósito, transcrevo excerto de julgado do Supremo Tribunal Federal: “Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. O agente encontra-se em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (STF - HC98.340/MG, rel. Ministro Ricardo Lewandowski). Portanto, presente flagrante, sequer importaria como os policiais chegaram até a **peticionária**. De qualquer maneira, repita-se, a atitude suspeita de **FABIANA**, que já era conhecida pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas e se encontrava em local de intenso comércio ilícito de entorpecentes, bem legitimava a diligência, com os policiais agindo, na verdade, por dever de ofício.

Nem mesmo haveria de se falar de ilegalidade na dosimetria das

penas. A basilar foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal diante da natureza da droga apreendida (crack), em conformidade com o artigo 42 da Lei de Drogas. Em seguida, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda retornou ao mínimo legal. Por fim, inviabilizada, a redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, diante da demonstrada dedicação da peticionária à mercancia ilícita, o que obsta a concessão da benesse. Pena, então, em **05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa**, no piso legal. E não se observa, outrossim, qualquer irregularidade em relação à determinação de cumprimento da corporal em regime inicial **semiaberto**, pelo contrário, mostrou-se até benéfico.

Inexiste, enfim, causa legal para intervenção na coisa julgada, não preenchendo requisitos para a propositura da Revisão Criminal.

Por todo exposto, porque inviável de conhecimento, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a presente ação revisional.” (fls. 34/41).

Este recurso é contra a decisão acima,

deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR